



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**Processo nº** TRE-RS-REL-0600608-52.2024.6.21.0021  
**Procedência:** 021ª ZONA ELEITORAL DE ESTRELA/RS  
**Recorrente:** NILDA TRUMSEIDER  
**Relatora:** DESA. ELEITORAL CAROLINE AGOSTINI VEIGA

**PARECER**

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES DE 2024. SENTENÇA PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECEBIMENTO DE RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). DESPESAS COM PESSOAL NÃO COMPROVADAS. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS ELENCADOS NO § 12 DO ART. 35 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. MATERIAL IMPRESSO INCOMPLETO. AFRONTA AO ART. 21, §1º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/2019 E ART. 60 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. MANUTENÇÃO DO DEVER DE RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL. IRREGULARIDADES APONTADAS QUE CORRESPONDEM A 38% DO TOTAL DE RECURSOS ARRECADADOS. ART. 79, §1º E ART. 74, INCISO III DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

RECURSO.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por NILDA TRUMSEIDER, candidata ao cargo de vereadora no município de Estrela/RS, contra sentença que **julgou desaprovadas as suas contas de campanha**, com fundamento no artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019. (ID 46038383)

A desaprovação das contas decorreu da ausência de comprovação detalhada dos gastos realizados com pessoal, relativos a recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). Diante dessa irregularidade, foi determinada a restituição ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Irresignada, a recorrente argumenta que (ID 46038388 *g.n.*):

(...) Nobres Julgadores, de início temos que destacar que a candidata não aplicou qualquer recurso em desconformidade com a legislação eleitoral, como restou claro por toda a documentação até aqui apresentada, por mais que tenha tido divergência quando as informações apresentadas inicialmente todas foram **DEVIDAMENTE CORRIGIDAS AO LONGO DO PROCESSO.**

O recurso recebido pelo FEFC foi aplicado em conformidade com a legislação e resoluções do TSE. Todas as informações solicitadas pelo Juízo de Primeiro grau foram apresentadas e eventuais falhas foram supridas com novos documentos apresentados.

(...)

Conforme farta documentação acostada, são duas as “pontas” que precisam ser “atadas” para que a despesa seja efetivamente comprovada: documento



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

comprobatório do serviço executado e o pagamento ao fornecedor através de cheque nominal, transferência bancária (com identificação do CPF ou CNPJ do beneficiário) ou débito em conta ao prestador de serviço, segundo preconiza o art. 40 da Resolução TSE n. 23.553/2017, justamente por se tratar de modalidades que oferecem a possibilidade de rastreamento da origem do recurso e da sua destinação.

(...)

Assim, o conjunto de gastos restou devidamente comprovado nos autos, por meio de contrato, recibo de pagamento e comprovante de transferência bancária, em conformidade com o preceituado no art. 63, caput e § 2º, da Resolução TSE n. 23.553/17.

Ademais, conforme já amplamente explanado, foram anexadas, para fins de comprovação de contratação de pessoal e gastos, além do contrato de prestação de serviços, comprovante bancário de pagamento, recibo, não sendo suficiente para o convencimento do magistrado.

Ainda, aponta a sentença para o fato de que não foram comprovados, ainda que declarados em prestação de contas retificadora, materiais de campanha impressos na prestação de contas do candidato.

**Vejamos, a candidata não declarou a doação de material de campanha, por se tratar de material comum utilizado em benefício também da campanha majoritária.**

(...)

A Lei Federal nº 9.504/97, em seu artigo 38, parágrafo 2º, dispõe que, quando o material impresso veicular propaganda conjunta de diversos candidatos, os gastos relativos a cada um deles deverão constar na respectiva prestação de contas, **ou apenas naquela relativa ao que houver arcado com os custos**, o que narra o caso em comento.

(...)

Portanto, corroborando com a possibilidade de nova análise das contas, colaciona-se abaixo jurisprudências de casos em que tiveram ausência de apresentação de documentos, ou ainda, informações sendo apresentadas de forma tardia, porém com julgamento de aprovação com ressalvas. Em todos os casos, assim como no presente, **não há má-fé na utilização de recurso eleitoral, sendo aplicado de acordo com a finalidade legal.**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

(...)

Além disso, a condenação da candidata ao recolhimento da importância de R\$ 2.000,00 ao Tesouro Nacional, nos termos da Resolução TSE nº 23.607/2019, deve também ser reformada uma vez que a despesa arrolada refere-se à contratação de pessoal para distribuição de material de campanha e restaram devidamente comprovadas por meio de recibos de pagamento juntado aos autos, na forma facultada pelo art. 63, § 2º, da Resolução TSE n. 23.553/17 bem como o pagamento ocorreu por meio de transferência bancária ou débito em conta (PIX) ao fornecedor declarado, a teor do art. 40, incs. I a III, da multicitada resolução, havendo assim a comprovação da regularidade na forma do pagamento com recursos do FEFC.

(...)

**ANTE O EXPOSTO**, requer-se o provimento deste Recurso Eleitoral para fins de reformar a r. sentença, julgando as contas eleitorais da ora recorrente aprovadas sem aplicação de multa por ser medida de inteira justiça!

Subsidiariamente, em não sendo este o entendimento dos Ilustres Julgadores, requer sejam as contas eleitorais aprovadas ainda que com ressalva sem o recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

Por fim, o que não se espera e apenas se admite por argumentação, caso os Nobres Julgadores entendam que não restaram devidamente esclarecidos os apontamentos, que sejam as contas julgadas aprovadas ainda que com ressalvas com o recolhimento dos valores ao Tesouro Nacional, a luz do princípio da proporcionalidade e da razoabilidade visto que os mesmos não comprometem a análise das contas.

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO.**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Não assiste razão à recorrente. Vejamos.

A insurgência recursal refere-se à desaprovação das contas da candidata em razão da ausência de comprovação de despesas realizadas com pessoal, em desconformidade com o disposto no § 12 do art. 35 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Unidade Técnica desse egrégio Tribunal indicou que (ID 46038380):

**(...) 4.1. Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC**

Foi identificada a despesa abaixo especificada com a contratação de pessoal, realizada com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). A comprovação das despesas com pessoal deve ser detalhada com a identificação integral das pessoas prestadoras de serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado, nos termos do §12º do art. 35 da Resolução TSE 23.607.

DATA	CPF / CNPJ	FORNECEDOR	TIPO DE DESPESA	DE	TIPO DE DOCUMENTO	Nº DOCUMENTO FISCAL	VALOR TOTAL DA DESPESA	VALOR PAGO COM FEFC
09/09/2024	041.987.410-00	CAROLINE PERREIRA DA LUZ	Despesas pessoais	com	Outro CONTRATO DE PRATSCAO DE SERVIÇO	SN	2.000,00	2.000,00

Ressalta-se que os contratos apresentados não preenchem integralmente os requisitos acima citados. Bem assim, chama a atenção o fato de que não foram inicialmente declarados materiais de propaganda impressos na prestação de contas, embora tenha sido pago o serviço de "distribuição de santinhos, panfletos e volantes" nas únicas despesas declaradas.

Houve posteriormente retificação das contas para a declaração de receita estimável em dinheiro no valor de R\$ 142,16 proveniente do candidato ao



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

cargo majoritário Elmar André Schneider.

Para fins de sua comprovação, apresentou a nota fiscal da empresa GRAFICA LAJEADENSE LTDA EPP, n. 20241020, que não menciona propagada ao cargo proporcional. Na discriminação dos produtos da nota há meramente menção a "material gráfico para campanha majoritária".

Ressalte-se que, segundo o art. 60 da Res. TSE n. 23607/2019, a descrição detalhada do material é requisito do documento fiscal a comprovar os gastos eleitorais.

Assim, a documentação apresentada não se presta para a comprovação de existência de material gráfico a ser distribuído. Cabe ao candidato ao menos a juntada de amostra do material a comprovar tratar-se de propaganda conjunta, consoante alegado pelo candidato, bem como a respectiva tiragem a justificar tamanha despesa para sua distribuição.

Desta forma, por não comprovação dos gastos com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, considera-se irregular o montante de R\$ 2.000,000, passível de devolução ao Tesouro Nacional, conforme o art. 79, §1º da Resolução TSE n. 23.607/2019.

A candidata apresentou esclarecimentos e manifestações jurídicas nos IDs 127206702 e 127206703 que, tecnicamente, não foram capazes de sanar as irregularidades apontadas, que seguem mantidas uma vez que não especificados horários ou locais de trabalho.

Defendeu a regularidade das despesas com contratação de serviços com base nos documentos apresentados. Juntou no corpo da petição amostra de propaganda que teria sido distribuída aos eleitores. Tal imagem, no entanto, não contem CNPJ ou CPF do responsável pela confecção e tampouco a tiragem do material como é requisito para propaganda impressa. Não é possível concluir-se que se trata de material impresso, sobremodo porque sua aparência é de documento de origem digital.

Assim, por não comprovação dos gastos com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, considera-se irregular o montante de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

R\$ 2.000,00, passível de devolução ao Tesouro Nacional, conforme o art. 79, §1º da Resolução TSE n. 23.607/2019.

(...)

Finalizada a análise técnica das contas, o total das irregularidades foi de R\$ 2.000,00 e representa 38% do montante de recursos recebidos (R\$ 5.142,16). Assim, como resultado deste Parecer Conclusivo, recomenda-se a desaprovação das contas, em observância ao art. 74 da Resolução TSE n. 23.607/2019.

No caso em tela, as manifestações trazidas pela candidata são genéricas, sem indicação dos locais de trabalho, horas trabalhadas ou descrição detalhada do material gráfico utilizado, de modo que não caracterizam a apresentação da documentação minuciosa exigida pelo § 12 do art. 35 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não restando sanada a irregularidade.

Nesse sentido, especificamente em relação ao material impresso acostado, além de não conter o CNPJ ou CPF do responsável pela confecção, possui aparência de documento digital, em desacordo com o artigo 21, § 1º da Resolução TSE nº 23.610/2019 e art. 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019, que exigem justamente o detalhamento do material gráfico de campanha.

Ressalte-se, ainda, que mesmo sob o rito simplificado, a prestação de contas deve observar os critérios estabelecidos na Resolução TSE nº 23.607/2019, que impõe o dever de comprovação dos gastos realizados com recursos públicos, admitindo, quando necessário, a realização de diligências complementares para suprir



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

eventuais lacunas na documentação apresentada.

Ainda, as irregularidades apuradas, no valor de R\$ 2.000,00, correspondem a 38% do total de recursos arrecadados (R\$ 5.142,16), percentual que afasta a possibilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, invocados pela recorrente, não sendo possível a aprovação das contas sequer com ressalvas.

Portanto, **não deve prosperar a irresignação**, mantendo-se a sentença pela **desaprovação das contas**, nos termos do art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, assim como o dever de recolhimento do montante de **R\$ 2.000,00** ao Tesouro Nacional, conforme previsto no art. 79, § 1º, da mesma Resolução.

Diante disso, o **desprovemento** do recurso é medida que se impõe.

### III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 11 de setembro de 2025.

**CLAUDIO DUTRA FONTELLA**  
Procurador Regional Eleitoral

SK